



EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 204.662-8/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO(A) : VERA LUCIA SPROCATI RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 212/2025

1. O Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sra. Vera Lucia Sprocati Ribeiro**, inscrita no CPF n. 502.345.101-10, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Apoio Instrumental, Nível "10", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de Rondonópolis/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Parecer n.º 3.388/2025.**

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que o feito ainda não está maduro para emissão de parecer ministerial de mérito, sendo necessários esclarecimentos do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis** para que haja a concessão do benefício previdenciário.

6. Isso porque **não consta** nos autos a **declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários**, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.

7. Sabe-se que a Emenda Constitucional n.º 103/2019, apesar de delegar aos Entes Federados a definição das regras atinentes a aposentadorias e pensões de seus servidores públicos e respectivos dependentes, trouxe alguns **regramentos cuja aplicação é de observância obrigatória por todos os Entes Federados** desde a sua entrada em vigor, como é o caso de seu **artigo 24**.

8. Nesse norte, o **artigo 24** traz regramento no sentido de que as regras de **acúmulo** e **redução** estabelecidas em **seus §§ 1º e 2º** somente deixarão de ser observadas quando o direito a todos os benefícios tiver sido adquirido **antes** do advento da EC 103/2019, o que não é o caso dos autos.

9. Nota-se também que no Ato concessório publicado não consta a Classe da beneficiária, em que pese constar a “Classe 28” no documento digital n. 635433/2025, fl. 21. Nesse sentido, em observância ao Manual de Triagem para Remessa de Documentos, capítulo IV, item 1.3, subitem 3, recomenda-se a correção da **qualificação funcional da servidora**.





10. Nesse contexto, necessária a citação do Diretor-Presidente do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis** para que envie a documentação faltante e retifique o Ato concessório.

3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelênci a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a citação do Diretor-Presidente do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis** para que envie a Declaração de não Acúmulo de Benefícios Previdenciários e retifique o ato concessório quanto à qualificação funcional da servidora, conforme exigência do Manual de Triagem para Remessa de Documentos;

b) após, sejam encaminhados os autos à Equipe técnica competente para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo;

c) **sequencialmente**, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

